

O AGRAVO DE INSTRUMENTO À LUZ DAS DISPOSIÇÕES DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI Nº 13.105/2015)

Artur Barbosa da Silveira¹

RESUMO: O presente artigo discorre, de maneira sucinta, sobre o recurso de agravo de instrumento, abarcando o seu conceito, sua origem histórica e as alterações legislativas promovidas pelo novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, em vigor desde 18/03/2016.

PALAVRAS-CHAVE: Agravo de Instrumento. Novo Código de Processo Civil.

ABSTRACT: This article discusses, briefly, about the interlocutory appeal, embracing its concept, its historical origin and the legislative changes introduced by the new Civil Procedure Code, Law Nº 13.105/2015, in force since 03/18/2016.

KEYWORDS: Interlocutory Appeal. New Civil Procedure Code.

SUMÁRIO: Introdução. 1 - Conceito e evolução histórica do agravo de instrumento no direito processual civil. 2 - Hipóteses de cabimento do agravo de instrumento: comparação analítica entre a legislação pretérita e o novo Código de Processo Civil. 3 - Formação e processamento do agravo de instrumento. 4 - Conclusão. 5 - Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

O agravo de instrumento é um recurso que teve origem no direito luso-brasileiro e previsão no Código de Processo Civil de 1973, entre os seus artigos 522 a 529, no capítulo denominado “do agravo”, sendo, à luz do CPC anterior, cabível em face de qualquer decisão interlocutória proferida por juiz de primeiro

1 Procurador do Estado de São Paulo (PGE/SP), lotado na Procuradoria Regional da 1ª Região (PR1), Seccional de Guarulhos. Principais cargos públicos anteriormente exercidos: Advogado da União (AGU), Assessor de Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Analista Processual do Ministério Público da União (MPU). Graduado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, de São Paulo. Pós-graduado em Direito Público pela Faculdade Projeção, de Brasília. Pós-graduando em Direito Processual Civil pela FIG-UNIMESP de Guarulhos e em Direito Tributário pela Universidade Estácio de Sá.

grau, desde que preenchidos determinados requisitos, já que a regra fixada pela legislação processual civil pretérita, após a Lei nº 11.187/2005, passou a ser o cabimento do agravo em sua forma retida.

Por outro lado, no novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, vigente desde 18/03/2016, o agravo de instrumento é previsto no artigo 994, II, e em capítulo próprio, denominado “do agravo de instrumento”, correspondente aos artigos 1015 a 1020, cujo cabimento é restrito às decisões interlocutórias previstas taxativamente na lei (incisos I a XI e XIII, além do parágrafo único do artigo 1015), sendo que, as demais questões resolvidas por outras decisões interlocutórias proferidas antes da sentença, não ficam acobertadas pela preclusão, podendo ser impugnadas pela parte, em preliminar, nas razões ou contrarrazões de apelação (cf. artigo 1009, § 1º, do CPC atual).

O que se observa, de início, é que o legislador do novo CPC objetivou primar pela economia e pela celeridade processual, restringindo o cabimento do agravo de instrumento para os temas mais urgentes e importantes, reduzindo, assim, o imenso número de recursos protelatórios nos Tribunais, e sem ofender aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça, uma vez que as questões não previstas taxativamente na lei também poderão ser suscitadas pela parte, em via própria e no momento adequado.

No presente trabalho, além da inovação acima exposta, serão discutidas as principais alterações promovidas pelo novo CPC em relação a um dos mais importantes recursos existentes no processo civil brasileiro: o agravo de instrumento.

1 - CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

A palavra agravo tem o significado original de “gravame” ou “ofensa”, ou seja, algo que necessita de reparação.

Como recurso judicial, segundo a doutrina², o agravo teve origem no direito português, a partir do reinado de D. Afonso III, entre os anos 1248 e 1279, com previsão posterior nas Ordenações Afonsinas de 1446 e nas Ordenações Manuelinas de 1514, possuindo, inicialmente, sua admissibilidade ligada a um critério puramente territorial, que variava conforme a distância entre os juízos *a quo* e *ad quem*. Importante ressaltar que, naquela época, havia cinco modalidades

2 COSTA, Moacyr Lobo da. *Estudos de História do Processo: Recursos*. São Paulo: Fieo e Joen Editora, 1996, p. 143.

de agravo: agravo ordinário, agravo de ordenação não guardada, agravo de instrumento, agravo de petição e agravo no auto do processo.

No Brasil, o agravo originou-se em 1832, com a revogação da legislação portuguesa em razão da edição do Código de Processo Criminal do Império, ficando estabelecido que os agravos de petição e de instrumento seriam reduzidos a agravo no auto do processo, cujo conhecimento se daria pelo juiz de direito quando interposto em face de decisão de juiz municipal e pelo Tribunal quando a decisão agravada fosse proferida por juiz de direito.

Em decorrência da criação do Regulamento 737, de 1850, foi extinto temporariamente o agravo no auto do processo, sendo mantidos o agravo de petição e o agravo de instrumento, bem como inalterado o critério geográfico no tocante à sua admissibilidade.

No Código de Processo Civil de 1939, o agravo de instrumento (cabível para impugnar algumas decisões interlocutórias arroladas taxativamente, tal como a que não admitisse a intervenção de terceiro na causa, cf. art. 842, I) teve previsão juntamente com o agravo de petição (cabível para impugnar decisões extintivas do processo sem julgamento do mérito, tal como a decisão homologatória de acordo entre as partes, cf. STF: RE 79583/SP, relator Ministro Xavier de Albuquerque, 2ª turma, DJ de 08/01/1975) e com o agravo no auto do processo (utilizado para evitar a preclusão de outras decisões interlocutórias também previstas taxativamente naquela lei, tal como a decisão que considerasse ou não saneado o processo).

Com o advento do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação original, o agravo no auto do processo foi extinto, o agravo de petição foi substituído pelo recurso de apelação e foram ampliadas as hipóteses de decisões interlocutórias agraváveis (a regra passou a ser de que todas as decisões interlocutórias eram agraváveis).

Diferentemente da legislação trabalhista, que prescreve o cabimento do agravo de instrumento dos despachos que denegarem a interposição de recursos (cf. art. 897 da CLT), o legislador processual civil – seja sob a ótica do atual CPC quanto do revogado CPC de 1973 – conceituou o agravo de instrumento como um recurso cabível em face de “decisões interlocutórias”.

Veja-se que o art. 162, § 2º, do revogado CPC de 1973, definia a decisão interlocutória como “ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questões incidentes”.

A definição do legislador anterior era simplista, e, na prática, encontrava alguns entraves, uma vez que a diferença entre sentença e decisão interlocutória, muitas vezes, suscitava e até hoje suscita dúvidas.

Senão vejamos.

De acordo com a doutrina do mineiro Elpídio Donizetti³, o conceito de decisão interlocutória é obtido por exclusão, ou seja, segundo aquele jurista, todo ato do juiz, com conteúdo decisório, que não se enquadrar no conceito de sentença e que não puser fim ao processo, será considerado uma decisão interlocutória.

Com a devida vênia ao doutrinador, vemos que a definição acima está longe de sanar todas as dúvidas práticas sobre o que seria uma decisão interlocutória (impugnável por agravo de instrumento, à luz do CPC de 1973) e o que seria uma sentença (objeto de apelação).

Outros doutrinadores também refletiram sobre o tema, concluindo que o CPC de 1973 se afastou do critério objetivo do que seria uma sentença ou uma decisão interlocutória, sendo importante citar o seguinte excerto:

“O agravo é o recurso cabível para a impugnação das decisões sobre questões incidentes tomadas no curso do feito (art. 162, § 2º). Até o advento da Lei 11.232, de 22.12.2005, era fácil identificar as decisões interlocutórias e, portanto, agraváveis. Tratava-se do pronunciamento dotado de conteúdo decisório e que não se colocava fim ao processo. Se o ato do juiz nada decidiria apenas impulsionando o processo, estava-se diante de despacho. Se o pronunciamento judicial colocava fim ao processo, estava-se diante da sentença. O mais era decisão interlocutória. A referida lei não interferiu na distinção entre despacho e decisão interlocutória. Todavia, ao reformular o conceito de sentença (“ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei, nos termos do art. 162, §1º”), tal lei traz certo distanciamento do objetivo-critério anterior ou, ao menos, exige uma releitura dele, de modo a vincular a sentença não apenas ao término do processo, mas também ao encerramento de uma das suas grandes fases, quais sejam: a de conhecimento e a de liquidação-cumprimento.”⁴

O que se conclui é que, na realidade, a diferença aventada e a solução quanto ao recurso cabível, sob a ótica do CPC de 1973, somente eram obtidas no caso concreto.

Independentemente da discussão acima, a redação original do revogado CPC de 1973 previa o cabimento de agravo de instrumento em face de decisões interlocutórias; contudo, a lei facultava, a requerimento da parte, que o instrumento não fosse constituído, ficando o recurso retido nos autos, para ser

3 DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de Direito processual civil*. 7. ed. São Paulo: Lúmen Júris, 2007.

4 NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira e BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar, in: *Comentários aos artigos do Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*, 42. ed., p. 641.

analisado conjuntamente com eventual apelação a ser interposta posteriormente. Logo, o legislador não previu expressamente a forma de agravo retido na redação original do CPC de 1973⁵.

Com a Lei nº 9.139/1995, o agravo passou a se dividir nas formas retida e por instrumento e, de acordo com o art. 522 da redação antiga do revogado CPC/1973, de todas as decisões proferidas no processo caberia agravo de instrumento, sendo que, na petição, o agravante poderia requerer que o agravo ficasse retido nos autos, a fim de que dele conhecesse o Tribunal, preliminarmente, por ocasião da sessão de julgamento.

Assim, o legislador de 1995 objetivou agilizar o processamento do recurso, possibilitando a interposição do agravo diretamente no Tribunal de segunda instância, com expressa possibilidade de o agravante requerer ao relator a concessão de efeito suspensivo.

Porém, o que ocorreu no caso concreto é que a faculdade outorgada pela lei foi de encontro à celeridade processual, pois os advogados, em sua maioria, optavam pela interposição do agravo na forma de instrumento, abalroando os Tribunais de recursos – muitas vezes protelatórios – e, assim, comprometendo a efetividade da justiça.

Em razão desse fato, a Lei nº 11.187 de 19 de outubro 2005, que alterou a redação do art. 522 do CPC de 1973, manteve as duas formas de agravo, mas visando, sobretudo, “desafogar” o Poder Judiciário, estabeleceu que o recurso cabível das decisões interlocutórias, em regra, era o agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias, salvo quando se tratasse de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação era recebida, quando seria admitida a interposição do agravo de instrumento. Referida redação do CPC de 1973 permaneceu vigente até o advento do CPC de 2015, não havendo, à época, opção entre agravo de instrumento e agravo retido, ou seja, ou caberia um, ou caberia o outro.⁶

O atual Código de Processo Civil de 2015, visando dar ainda mais efetividade e celeridade à atividade jurisdicional, extinguiu a figura do agravo retido e remodelou novamente o agravo de instrumento, aumentando o prazo para a sua interposição e resposta, tornando taxativas as suas hipóteses de cabimento e remetendo as demais questões para a análise em preliminar, nas razões ou contrarrazões de apelação.

5 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*, Vol. I. 52. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 615.

6 Didier, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Meio de Impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. Salvador: Editora Juspodivm, 2009, v. 3, p. 151/152.

2 - HIPÓTESES DE CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO: COMPARAÇÃO ANALÍTICA ENTRE A LEGISLAÇÃO PRETÉRITA E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Consoante redação final do art. 522 do revogado CPC de 1973, o cabimento do agravo de instrumento abrangia todas as decisões interlocutórias, com prazo de interposição de 10 (dez) dias, e era excepcional, somente quando se tratasse de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação fosse recebida. Nas demais hipóteses, era cabível o agravo retido, o qual independia de preparo.

O que se observa da redação do revogado CPC de 1973 é que o termo “lesão grave e de difícil reparação” era muito genérico, e sua caracterização, em última análise, ficava ao critério da parte, ou seja, o legislador anterior teve boa intenção ao pretender limitar as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, mas por outro lado não estabeleceu taxativamente sobre quais decisões interlocutórias caberia esse recurso, já que qualquer decisão interlocutória, em tese, poderia ensejar lesão grave ou de difícil reparação, dando azo à impetração de mandado de segurança, caso o agravo de instrumento não fosse admitido.

Já no Código de Processo Civil atual, o prazo de interposição e para a apresentação de contraminuta ao agravo de instrumento foi majorado para 15 (quinze) dias (cf. respectivamente, arts. 1003, § 5º, e 1019, II), além de ter sido excluída a forma retida do agravo, eliminada a preclusão em primeiro grau e prevista a admissibilidade do agravo de instrumento em hipóteses taxativas de determinadas decisões interlocutórias (cf. art. 1015, incisos e parágrafo único), que versarem sobre:

- I) tutela provisória;
- II) mérito do processo;
- III) rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV) incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V) rejeição do pedido de gratuidade de justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI) exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII) exclusão de litisconsorte;
- VIII) rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX) admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X) concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI) redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII) decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de

sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário; e
XIII) outros casos expressamente referidos em lei.

Relativamente à previsão do cabimento do agravo de instrumento em “outros casos expressamente referidos em lei”, podemos citar, por exemplo, o referido nos arts. 356 e 942, § 3º, II, do CPC atual, que cuidam de julgamento antecipado parcial do mérito.

O que podemos observar é que a redação do novo CPC, ao excluir do ordenamento jurídico a figura do agravo retido e dos embargos infringentes e tornar taxativas as hipóteses de cabimento do agravo na forma de instrumento, optou por tentar solucionar o excesso de recursos nos Tribunais e garantir a celeridade da prestação jurisdicional.

No entanto, considerando a deficiência no aparato judiciário com as inúmeras decisões interlocutórias que efetivamente têm causado gravames as partes, forçoso convir que as alterações não trarão qualquer benefício enquanto não se alterar o modelo estrutural do Poder Judiciário.

Assim, tal disposição do novo CPC não está excluída de críticas, pois, ao limitar as possibilidades de recurso imediato, certamente não abarcará todas as situações cuja urgência demanda uma rápida resposta judicial⁷. Nesses casos, infalivelmente, os advogados se socorrerão ao mandado de segurança ou à correção parcial – de forma ainda mais recorrente do que sob a égide do CPC de 1973 –, o que poderá ensejar atraso na prestação jurisdicional.

3 - FORMAÇÃO E PROCESSAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

A redação do art. 1016 do atual Código de Processo Civil pouco modificou o disposto no art. 524 do revogado CPC de 1973, prevendo que o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao Tribunal competente, por meio (a redação do CPC/73 usa o termo “através”) de petição com os seguintes requisitos: a) os nomes das partes; b) a exposição do fato e do direito; c) as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido; e d) o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo.

7 LOBATO, Marília Segui. O anteprojeto do novo Código de Processo Civil e as inovações do agravo de instrumento, seu prazo e honorários de sucumbência. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/22618/o-anteprojeto-do-novo-codigo-de-processo-civil-e-as-inovacoes-do-agravo-de-instrumento-seu-prazo-e-honorarios-de-sucumbencia>. Acesso em: 20/01/2015.

O art. 1017, I, do novo CPC, inovou em parte em relação ao art. 525, I, do CPC de 1973, ao possibilitar que a petição de agravo de instrumento seja instruída com “outro documento oficial que comprove a tempestividade” do recurso, não sendo exigida mais, obrigatoriamente, a juntada da certidão de intimação da decisão agravada, cuja obtenção, muitas vezes, era difícil por parte dos advogados. Os demais incisos do referido artigo não alteraram substancialmente a redação do art. 525 do revogado CPC de 1973.

Portanto, os documentos necessários à formação do agravo de instrumento atualmente são os seguintes:

- 1) Obrigatórios: cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado (art. 1017, I);
- 2) Facultativos: outras peças que o agravante entenda úteis (art. 1017, III);
- 3) Comprovante de pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela publicada pelos Tribunais (art. 1017, § 1º).

Importante alteração ocorreu em relação à ausência de peça obrigatória do agravo de instrumento. Com o novo CPC, referida situação não implica mais a inadmissibilidade do recurso se o recorrente, intimado, vier a supri-la no prazo de 05 (cinco) dias (cf. art. 1017, § 3º combinado com o art. 932, parágrafo único), o que consagra o princípio da sanabilidade dos vícios processuais, um dos pilares do novo Código de Processo Civil.

Prosseguindo, no prazo da interposição do agravo (15 dias, ou 30 dias em se tratando da Fazenda Pública), a petição do recurso será protocolada diretamente no Tribunal competente para o julgamento, ou protocolada na Comarca, Seção ou Subseção Judiciária, ou postada no correio sob registro com aviso de recebimento, ou transmitida via fac-símile, nos termos da lei, ou mesmo interposta por outra forma prevista na lei local, conforme artigo 1017, § 2º e incisos.

A redação do art. 526 do revogado CPC de 1973 previa que o agravante, no prazo de 03 (três) dias, deveria requerer a juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso. O não cumprimento de tal exigência, desde que arguido e comprovado pelo agravado, importaria a inadmissibilidade do agravo.

Já o art. 1018, *caput* e parágrafos, do atual Código de Processo Civil, estabelece que, no caso de processos físicos, o agravante requererá a juntada, aos autos do

processo principal, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso, no prazo de 3 (três) dias a partir da data de sua interposição, sob pena de não conhecimento do agravo, desde que o referido vício seja arguido e provado pelo agravado. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.

A inovação é que, em se tratando de processo eletrônico, a comprovação da interposição do agravo de instrumento pelo agravante, perante o juízo de primeiro grau, é uma providência cabível somente para o fim de provocar a retratação do juiz prolator da decisão agravada (art. 1018, § 1^a), não havendo, nesse caso, o estabelecimento de prazo, tampouco a previsão da pena de não conhecimento do agravo caso a providência não seja tomada.

O art. 527 do CPC de 1973 tinha previsão no sentido de que, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente ao relator, o julgador de segundo grau poderia assim decidir monocraticamente:

- 1) Negar-lhe-á seguimento, se presentes as hipóteses do art. 557 do CPC;
- 2) Converterá o agravo de instrumento em retido, salvo quando for hipótese de cabimento de agravo de instrumento, mandando remeter os autos ao juiz da causa;
- 3) Poderá atribuir-lhe efeito suspensivo, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
- 4) Poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 15 dias;
- 5) Mandará intimar o agravado, de preferência por meio de intimação do seu advogado via imprensa oficial, para que responda no prazo de 10 dias; e/ou
- 6) Mandará ouvir o representante do *parquet*, se for o caso (interesse público), para que se pronuncie no prazo de 10 dias.

O art. 1019, *caput* e incisos, do atual CPC, por sua vez, prescreve as providências a serem tomadas pelo relator na apreciação do agravo de instrumento, havendo sensível majoração dos poderes atribuídos ao relator, em decorrência da referência expressa ao art. 932, III e IV.

Veja-se que a disposição da novel legislação é bem clara ao prescrever que, recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV (“não conhecer de recurso

inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida” e “negar provimento a recurso que for contrário a: a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência”), o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

- I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;
- II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;
- III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, o art. 1020 do CPC atual (que não inovou em relação ao art. 528 do CPC de 1973) prevê que, em prazo não superior a um mês (não necessariamente 30 dias) da intimação do agravado, o relator pedirá dia para julgamento. Tal regra legal deve ser ressalvada se o juiz de primeiro grau comunicar que reformou inteiramente a decisão, pois, em tal hipótese, o relator deverá considerar prejudicado o agravo.

4 - CONCLUSÃO

As modificações trazidas pelo legislador do novo Código de Processo Civil pretenderam conferir, acima de tudo, celeridade ao processo e tornar objetiva a prestação jurisdicional, simplificando o sistema recursal, a exemplo da eliminação do agravo retido e do estabelecimento do rol taxativo de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento.

Frise-se que as alterações acima não ferem as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, já que, à luz do atual CPC, as questões que forem objeto de decisões interlocutórias proferidas antes da sentença e não comportarem agravo de instrumento não são mais atingidas pela preclusão, podendo ser suscitadas em preliminar, razões ou contrarrazões de apelação.

Por outro lado, a crítica é que o novo CPC, ao limitar as possibilidades do agravo de instrumento, certamente não abarcou todas as situações cuja urgência

demanda uma rápida resposta judicial, abrindo a oportunidade à utilização do mandado de segurança ou da correção parcial pelos advogados, o que poderá ensejar atraso na prestação jurisdicional.

Por sua vez, saltam aos olhos as novidades do CPC atual no sentido da majoração dos prazos de interposição e de resposta ao agravo de instrumento para 15 (quinze) dias, do incremento dos poderes do relator na análise do recurso e da possibilidade que a petição de agravo de instrumento seja instruída com outro documento oficial que comprove a tempestividade do recurso, não sendo exigida mais, obrigatoriamente, a juntada da certidão de intimação da decisão agravada, documento cuja obtenção pelos advogados muitas vezes dependia da boa vontade dos cartórios judiciais.

Outra alteração promovida pelo atual CPC que merece nota é que, nos processos eletrônicos, o conhecimento do agravo de instrumento pelo Tribunal não está sujeito à comprovação da sua interposição pelo agravante perante o juízo de primeiro grau, sendo essa providência cabível somente para o fim de provocar a retratação do juiz prolator da decisão agravada.

Enfim, em face de tantas mudanças relevantes na legislação processual civil brasileira no tocante ao agravo de instrumento e em razão das diversas situações desafiadoras que ainda podem surgir, resta a nós, operadores do direito, aguardarmos a manifestação da jurisprudência à luz dos casos concretos.

5 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA DA SILVEIRA, Artur. *Inovações no Processo Civil Brasileiro*. Comentários Tópicos à Lei nº 13.105/15. 1. ed. Curitiba. Editora Juruá, 2015.

COSTA, Moacyr Lobo da. *Estudos de História do Processo: Recursos*. São Paulo: Fieo e Joen Editora, 1996.

DIDIER, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Meio de Impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais*. Salvador. Editora Juspodivm, 2009.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de Direito processual civil*. 7. ed. São Paulo. Editora Lúmen Júris, 2007.

LOBATO, Marília Segui. *O anteprojeto do novo Código de Processo Civil e as inovações do agravo de instrumento, seu prazo e honorários de sucumbência*. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/22618/o-anteprojeto-do-novo-codigo-de-processo-civil-e-as-inovacoes-do-agravo-de-instrumento-seu-prazo-e-honorarios-de-sucumbencia>. Acesso em: 20/07/2015.

MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz, MITDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*, v. 2. 1. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NERY JUNIOR, Nelson, ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 1. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2015.

PEREIRA, Valter, Relator-Geral do PLS nº 166, de 2010, Reforma do Código de Processo civil, <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=84496>, Acesso em: 20/07/2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*, Vol. I. 52. ed. Rio de Janeiro. Editora Forense, 2011.

BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PREVISTO NAS LEIS 10.259/01 E 12.153/09

Olavo José Justo Pezzotti¹

Tivemos a honra de recentemente participar, na qualidade de debatedor, em evento realizado pela Procuradoria Geral do Estado, por meio do seu Centro de Estudos, acerca do papel e o funcionamento da Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça de São Paulo.²

Durante o mencionado encontro, várias questões mereceram reflexões e outras, por certo, ainda ensejam divergências, que julgamos, oportuno, compartilhar nesta breve exposição.

Primeiramente, cabe mencionar que os arts. 14, da Lei 10.259/01 (Juizado Especial Federal) e 18 da Lei 12.153/09 (Juizado Especial da Fazenda Pública), disciplinam a matéria.³

1 Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Judicial. Mestre em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC).

2 “51º CURSO DE ATUALIZAÇÃO JURÍDICA – ENCONTRO ESTADUAL DE PROCURADORES DO ESTADO – V ENCONTRO DA ÁREA DO CONTENCIOSO GERAL – DIA 27.11.2015 – ATIBAIA, SÃO PAULO” – Palestra ministrada pelo Desembargador José Carlos Ferreira Alves sobre o tema : “O papel e o funcionamento da Turma de Uniformização do Sistema dos Juizados Especiais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.” Debatedores: Manoel José de Paula Filho – Procurador do Estado - Procuradoria Regional de São José do Rio Preto; Olavo José Justo Pezzotti – Procurador do Estado Chefe - Procuradoria Judicial. Presidência da mesa e debatedora: Rosana Martins Kirschke – Subprocuradora Geral-Adjunta da área do Contencioso Geral.

3 Lei 10.259/01:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

§ 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 6º Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subsequentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§ 7º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar no prazo de trinta dias.

O art. 18 da Lei nº 12.153/09 traz três espécies de pedidos de uniformização nos Juizados Especiais da Fazenda Pública: (a) para uma Turma Estadual de Uniformização, quando a divergência ocorrer entre Turmas Recursais do mesmo Estado; (b) para o Superior Tribunal de Justiça, quando existir divergência entre Turmas de Uniformização de diferentes Estados; e (c) para o Superior Tribunal de Justiça, quando o acórdão da Turma Estadual de Uniformização afrontar alguma de suas súmulas. No âmbito dos Estados, constitui-se a Turma Estadual de Uniformização na reunião das Turmas em conflito, sendo presidida por um

§ 8º Decorridos os prazos referidos no § 7º, o relator incluirá o pedido em pauta na Seção, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os habeas corpus e os mandados de segurança.

§ 9º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 6º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 10. Os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.”

Lei 12.53/09:

“Art. 18. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º No caso do § 1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.

§ 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem à lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

Art. 19. Quando a orientação acolhida pelas Turmas de Uniformização de que trata o § 1º do art. 18 contrariar súmula do Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 1º Eventuais pedidos de uniformização fundados em questões idênticas e recebidos subsequentemente em quaisquer das Turmas Recursais ficarão retidos nos autos, aguardando pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Nos casos do *caput* deste artigo e do § 3º do art. 18, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Presidente da Turma de Uniformização e, nos casos previstos em lei, ouvirá o Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Decorridos os prazos referidos nos §§ 3º e 4º, o relator incluirá o pedido em pauta na sessão, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os *habeas corpus* e os mandados de segurança.

§ 6º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 1º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou os declararão prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 20. Os Tribunais de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.”

Desembargador do Tribunal de Justiça.

No Estado de São Paulo, foi criada pela Resolução nº 553/2011 do Tribunal de Justiça a Turma de Uniformização, composta por um desembargador Presidente do Conselho Supervisor do Sistema dos Juizados Especiais, que será seu presidente, cinco juízes efetivos e dois suplentes, todos titulares de cargos de entrância final integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, mediante prévia inscrição, indicados pelo Conselho Supervisor e designados pelo Conselho Superior da Magistratura.

Não resta dúvida que há considerável limitação recursal no âmbito do sistema dos Juizados Especiais, justificável pelos princípios que o norteiam, sobretudo, o da celeridade.

Tal restrição a par da existência de outras normas específicas, suscita dúvidas sobre a constitucionalidade de se estabelecer, como o fizeram os diplomas legais supracitados, a existência de competência absoluta dos Juizados Especiais Federal e da Fazenda Públicas, nos termos dos arts. 38 3º da Lei 10.259/01 e 2º, § 4º da Lei 12.153/09.

Com efeito, conforme assinala Alexandre Freitas Câmara, o art. 3º, § 3º da Lei 10.259/01 ao prever a competência absoluta onde tiver sido instalada vara da Justiça Federal seria inconstitucional, por ferir o princípio do devido processo legal:

“Em primeiro lugar, a inconstitucionalidade decorre da possibilidade de o microsistema dos Juizados Especiais Cíveis Federais, assim como o dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, produzir resultados inaceitáveis: não são cabíveis todos os recursos existentes no sistema processual comum: não é cabível o ajuizamento de “ação rescisória”; é limitada a possibilidade de produção de provas. Em segundo lugar, a tutela jurisdicional que através dela se presta é diferenciada, mas esse sistema é estabelecido por opção do legislador e não pela natureza do direito material, o que faz com que tenha o mesmo de ser opcional para o demandante.

Tenho, pois, a convicção de que esse art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, bem como o art. 2º, § 4º da Lei nº 12.153/09, são inconstitucionais, e que o demandante pode, livremente, escolher entre ajuizar sua demanda perante um Juizado Especial ou perante uma Vara Federal Comum, ou escolher entre o Juizado Especial da Fazenda Pública e o juizado fazendário comum.”⁴

4 CÂMARA, Alexandre Freitas. Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública. 6. ed., cit, p. 21

Por seu turno, Erika Regina Spadotto Donato⁵ reporta-se ao magistério de Sérgio Cruz Arenhart, segundo o qual tal competência seria semiabsoluta, porque não retira a possibilidade de a parte escolher outra subseção judiciária, que não seja sede do Juizado, como facultado pelo art. 109, § 2º da CF⁶

Em sentido oposto, Cássio Scarpinella Bueno, advoga a tese que a Justiça Comum deveria ter natureza residual, de tal sorte que mesmo em se tratando do Juizado Especial Estadual, sua competência deveria ser absoluta.⁷

Referidas considerações aqui feitas em caráter introdutório servem de premissas, para melhor compreender o instituto que ora se aborda.

Com efeito, levando-se em conta a limitação recursal, especificamente pelo fato de não caber, à luz do art. 105, inciso III da CF, recurso especial dos acórdãos do Colégio Recursal, já que, obviamente, não se qualifica como um Tribunal, seria necessário dar ensejo para a unificação da interpretação da lei federal, quando vislumbrada divergência relevante, sobretudo em confronto com entendimento do STJ, a quem cabe zelar por ela e uniformizá-la.

Neste aspecto, o pedido de uniformização poderia se dizer a par de preencher uma lacuna existente no que tange ao reexame de decisões que conflitem com a interpretação da lei federal realizada pelo STJ; seria hábil a permitir que divergências, quer no âmbito do sistema dos Juizados Especiais, quer em conflito com aquela Corte, pudessem ser sanadas.

A leitura, porém, dos diplomas legais que regem o instituto, leva, todavia, à conclusão que julgamos inexorável, de que o legislador não teria sido tão preciso como se poderia pretender, na disciplina do instituto.

De início pode-se discutir acerca da legitimidade para formulação do pedido, prevalecendo o entendimento de que estariam autorizados a fazê-lo os indicados no art. 6º da Lei 10.259/01.⁸

5 Tese apresentada à Banca Examinadora como exigência parcial para obtenção do título em Doutor em Direito das Relações Sociais. Subárea: Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC/SP, 2010 sobre o tema: Competência do Juizado Especial Federal Cível. Disponível em: www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp_153260.

6 ARENHART, Sérgio Cruz. Juizados especiais federais: pontos polêmicos. Juizados Especiais federais: primeira Impressões. Curitiba: Gênese, 2001, p. 40.

7 BUENO, Cássio Scarpinella. Curso Sistematizado de direito processual civil. Teoria geral do direito processual civil, v. 1, Saraiva.

8 Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:
I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;
II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Sua natureza jurídica se mostra alvo de discussões.

De um lado a sua natureza recursal poderia ser rechaçada, com fulcro no princípio da taxatividade ou da tipicidade, pelo qual somente são meios impugnativos recursais aqueles previstos como tais em lei federal.

Nenhum dos dois diplomas, de forma expressa o prevê como recurso.

Vale consignar que o art. 14, § 10 da Lei 12.153/09 e 20 da Lei 12.153/09 atribuem competência aos Tribunais Regionais, ao STJ, ao STF e aos Tribunais de Justiça apenas para expedição de normas regulamentando os procedimentos a serem adotados para o processamento e julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

Como é cediço, pelo art. 22, inciso I, da CF, a iniciativa para legislar acerca de direito processual (o que não se confunde com a edição de regras de procedimento), compete exclusivamente à União, de tal forma que nenhum dos Tribunais citados, poderia criar recurso, valendo-se da competência outorgada pelos ditos diplomas legais.

No âmbito da Justiça Paulista, a Resolução nº 553/2011, todavia, que cria no Sistema dos Juizados Especiais do Estado de São Paulo a Turma de Uniformização atribuiu natureza recursal ao pedido, conforme se nota do seu art. 6º, § 6º.⁹

E foi além, ao estabelecer no *caput* do mesmo artigo 6º que será cabível o pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais, não apenas sobre questões de direito material, como estabelecido nas Leis 10.259/01 e 12.153/09, mas também sobre direito processual.

De outra banda, pode-se defender a tese quanto à natureza recursal, ressalvada a discussão acerca da inconstitucionalidade do dispositivo retroindicado, sopesando alguns outros aspectos, que, em regra, embasam o posicionamento de quem assim entende.

Primeiramente, pelos princípios da voluntariedade e da dialeticidade, já que o pedido de uniformização pressupõe um ato espontâneo do interessado, acompanhado da respectiva exposição dos fundamentos fáticos e jurídicos que o alicerçam, pressupondo, ademais, o interesse recursal, advindo da lesividade da

9 Art. 6º, § 6º da Resolução nº 553/2011: “Rejeitado preliminarmente o recurso, caberá pedido de uniformização nos mesmos autos, no prazo de dez dias, à Turma de Uniformização, que, se o admitir pela sua admissão, julgará desde logo o mérito.”(transcrição literal do dispositivo).

decisão conflitante com a proferida por outra Turma Recursal, que acolha a tese defendida por aquele que pretende manejá-lo.

Por ele, além de se pleitear o reexame da decisão, efeito típico dos recursos, há previsão da realização do juízo de admissibilidade (art. 5º, inciso I, da Resolução 553/2011¹⁰, pelo Relator, a possibilidade de exercício do juízo de retratação ou de prejudicialidade (art. 10, § 1º da Resolução 553/2011).

Além disso, se mantida a decisão pela Turma Recursal, estabelece o § 2º do art. 10, da referida Resolução, poderá a Turma de Uniformização cassar ou reformar liminarmente o acórdão contrário à orientação firmada.

Não se trata, destarte, como ocorre no incidente de uniformização (arts.476/479 do CPC/1973) de firmar-se uma tese pelo Plenário, a fim de que o órgão fracionário venha a aplicá-la ao caso concreto, ceifando a divergência existente acerca de determinada questão de direito.¹¹

Embora a questão transborde a estrita análise que se pretende realizar na presente abordagem, vale observar que Antônio César Bockenek¹² considera que se houver natureza recursal no pedido de uniformização deve ser declarada a inconstitucionalidade do § 4º do art. 14, da Lei 10.259/01, já que a lei ordinária não poderia ampliar ou alterar a competência do STJ que é prevista na Magna Carta.

Se recurso é ou tem tratamento como tal, decorreriam relevantes consequências jurídicas deste reconhecimento.

Eis algumas questões que, de forma breve, passamos a abordar.

Partindo da premissa suprafixada, não poderia ser substitutivo do recurso inominado, e se tem como pressuposto a existência de divergência sobre a interpretação da lei federal, material ou processual (como admite a Resolução 553/2011), possui características próprias de um recurso de estrito direito, não se podendo por tal via revolver questões fáticas ou probatórias.

10 Resolução 553/2011

“Art. 5º. Compete ao Relator, além de outras atribuições legais e regimentais:
I – exercer o juízo de admissibilidade nos pedidos de uniformização;”

11 Embora o CPC/2015 não preveja o incidente de uniformização de jurisprudência, a busca da unidade no entendimento jurisprudencial mantém-se presente em institutos como os incidentes de resolução de demandas repetitivas, os Recursos Extraordinário e Especial julgados como repetitivos e de assunção de competência.

12 BOCKENEK, Antônio César. Competência civil da Justiça Federal e dos Juizados Especiais Cíveis, SP, Revista dos Tribunais, 2004, p. 281-282

Assim, caso a parte não tenha esgotado a instância ordinária, se mostra inviável o uso do pedido de uniformização, porque se teria caracterizado a preclusão lógica.

As Leis 10.259/01 e 12.153/09 são omissas quanto ao prazo para formulação do pedido de uniformização.

Assim, prevalece o entendimento de que ele seria de 10 (dez) dias, por aplicação analógica do art. 42 da Lei 9.099/95¹³.

Aludido posicionamento foi acolhido no artigo 6º, § 1º da Resolução nº 553/2011, do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Não há na legislação, quer sejam nas Leis 10.259/01 e 12.153/09, quer nas Resoluções 553/11 e 589/12, indicação do número de casos que ensejariam a formulação do pedido, sendo intuitivo, todavia, que mera divergência isolada não instrumentalize o uso do instituto, que a par de satisfazer a pretensão de quem o maneja, cumpre o papel de espantar o dissenso entre Turmas Recursais ou com o posicionamento do STJ, privilegiando os princípios da segurança jurídica e da isonomia entre as partes.

Queremos crer, porém, como aliás o Estado já chegou a sustentar em determinados casos, que a questão meramente numérica não deve servir de empecilho ao processamento do pedido, quando embora existam apenas dois julgados conflitantes, haja indicação de eventual efeito multiplicador.

Sobre o tema, vale consignar entendimento sufragado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU), conforme Questão de Ordem nº 05, no sentido de que “um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência naquela Corte.”¹⁴

A Resolução 553/2011 no art. 6º prevê a autoridade a quem deve ser dirigido o pedido (Presidente da Turma de Uniformização), bem como os requisitos da petição e os documentos que deverão instruí-la.¹⁵

13 CARDOSO, Oscar Valente – Juizados Especiais da Fazenda Pública – Comentários à Lei 12.153/09, São Paulo, Dialética, 2010, p. 299.

14 Conforme Luiz Eduardo Diniz de Araújo – Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal. Disponível em: www.agu.gov.br/page/download/index/id/521887.

15 Resolução nº 553/2011:

“Art. 6º Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material ou processual.

§ 1º O pedido será dirigido ao Presidente da Turma de Uniformização no prazo de dez dias, contados

Acerca de eventual recebimento do pedido no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, igualmente, não há regra sobre a matéria.

De todo modo, como o recurso inominado no âmbito do Juizado Especial é recebido, em regra, no efeito apenas devolutivo, podendo-se conceder o suspensivo, nos termos do art. 43 da Lei 9.099/95 poderia se sustentar tal entendimento.

Uma vez que se considere sua natureza recursal, um dos efeitos provenientes de sua interposição seria manter a litispendência, pelo que obstaría a formação da coisa julgada, que constitui pressuposto para o cumprimento da sentença no Juizado Especial, como estabelece o art. 12, da Lei 12.153/09.

Os artigos 14, § 5º da Lei 10.259/01 e 18, § 2º da Lei 12.153/09 preveem a possibilidade do relator conceder medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida, exigindo-se a plausibilidade do direito invocado e fundado receio de dano de difícil reparação.

O art. 4º da Resolução nº 589/12 do Tribunal de Justiça de São Paulo¹⁶ confere ao relator poderes similares aos constantes do art. 557 do CPC/1973 e arts.

da publicação da decisão que gerou a divergência, por petição escrita e assinada por advogado, com a comprovação do recolhimento do preparo, quando cabível.

§ 2º A petição indicará o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo, e exporá as razões, com explicitação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, acompanhadas de prova da divergência, que se fará:

I - Pela certidão, cópia do julgado ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente;

II - pela reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte.

§ 3º Protocolado o pedido na Secretaria do Colégio Recursal em que ocorreu a divergência, será intimada a parte contrária e, quando for o caso, também o Ministério Público, no prazo sucessivo de dez dias, encaminhando-se os autos, em seguida, ao Presidente da Turma de Uniformização.

§ 4º O pedido será distribuído à relatoria de um dos integrantes da Turma de Uniformização, exceto ao Presidente.

§ 5º Será rejeitado o pedido quando se tratar de matéria já decidida pela turma ou quando não for cumprida alguma das exigências dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 6º Rejeitado preliminarmente o recurso, caberá pedido de reapreciação nos mesmos autos, no prazo de dez dias, à Turma de Uniformização, que, se o admitir pela sua admissão, julgará desde logo o mérito.

16 Art. 4º. Compete ao relator, além do disposto no artigo 5º da Resolução n. 553/2011:

I – conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, efeito suspensivo ao pedido de uniformização para evitar qualquer tipo de dano irreparável ou de difícil reparação;

II – determinar a devolução dos feitos às Turmas de origem para sobrestamento, na forma como disciplinada no artigo 9º deste Regimento, quando a matéria estiver pendente de apreciação na Turma de Uniformização, no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, para a confirmação ou adaptação do julgado após o julgamento dos recursos indicados;

III – negar seguimento ao pedido de uniformização manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula da Turma de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

932/933 do CPC/2015, bem como a possibilidade de concessão de ofício ou a requerimento do interessado de concessão de efeito suspensivo ao pedido de uniformização.

Para tanto, exige-se apenas o *periculum in mora*, representado pelo risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

A mesma Resolução, no artigo 9º, outorga ao Presidente do Colégio Recursal competência para decidir, preliminarmente, sobre a admissibilidade do pedido de uniformização, e caso o Relator dela diverja sobre o juízo positivo efetuado, negando-lhe seguimento, caberá pedido de reapreciação pelo interessado, nos mesmos autos, no prazo de 10 (dez) dias (art. 10 da Resolução 589/12).¹⁷

Acerca, ainda, do juízo de admissibilidade dos pedidos de uniformização, convém mencionar Enunciado aprovado em Encontro de Processualistas em Vitória (1º a 03 de maio de 2015), quanto à aplicação, por analogia, à regra prevista no art. 1.030, parágrafo único do novo CPC.¹⁸

17 Art. 9º. O Presidente do Colégio Recursal de origem decidirá, preliminarmente, sobre a admissibilidade do pedido de uniformização.

§ 1º. Não será admitido o pedido de uniformização que versar sobre matéria já decidida pela Turma de Uniformização, fundado em divergência com jurisprudência superada ou por descumprimento dos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Resolução n. 553/2011.

§ 2º. Pedidos de uniformização idênticos, recebidos nos Colégios Recursais, ficarão sobrestados antes de ser realizado o juízo preliminar de admissibilidade se, sobre o mesmo tema, outro pedido já tiver sido apresentado na Turma de Uniformização.

§ 3º. No que se refere ao parágrafo anterior, a decisão proferida pela Turma de Uniformização, no pedido de uniformização que versar sobre a questão discutida, deve ser adotada pela Turma de origem para fins de adequação ou manutenção do acórdão que gerou a divergência.

§ 4º. Na hipótese de inadmissão preliminar do pedido de uniformização pelo Presidente do Colégio Recursal, a parte poderá fazer pedido de reapreciação dirigido ao Relator do feito na Turma de Uniformização, nos mesmos autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão, que decidirá em caráter terminativo. Art. 10. Caso o Relator do pedido de uniformização, discordando do juízo positivo de admissibilidade feito pelo Presidente do Colégio Recursal, negue-lhe seguimento, caberá pedido de reapreciação nos mesmos autos, no prazo de dez dias, à Turma de Uniformização, que, se entender pela admissão do pedido de uniformização, julgará desde logo o mérito.

18 478.(art. 1030, parágrafo único; art. 14 da Lei 10.259/01; arts. 18 e 19 da Lei 12.153/2009). Os pedidos de uniformização previstos no art. 14 da Lei 10.259/2001 e nos arts. 18 e 19 da Lei 12.153/2009 formulados contra acórdão proferido pela Turma Recursal devem ser remetidos à Turma Nacional de Uniformização ou à Turma Regional de Uniformização respectiva, independentemente de juízo de admissibilidade, aplicando-se por analogia a regra decorrente do art. 1.030, parágrafo único (Grupo Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante). Ainda sobre o pedido de uniformização, podem ser citados os seguintes Enunciados: 549. (art. 927; Lei 10.259/2001) – o rol do art. 927 e os precedentes da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais deverão ser observados no âmbito dos Juizados Especiais.(Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante). 552. (art. 942; Lei nº 9.099/1995). Não se aplica a técnica de ampliação do colegiado em caso de julgamento não unânime no âmbito dos Juizados Especiais (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante).

Questão igualmente relevante é a que envolve a eventual oposição de embargos declaratórios contra o acórdão precedendo a utilização do pedido de suspensão, e qual o efeito se teria, no que tange à contagem do prazo de 10 (dez) dias para sua interposição.

Como se sabe, o art. 50 da Lei 9099/95¹⁹ prevê que há efeito suspensivo aos embargos declaratórios opostos da sentença.

Quando manejados contra acórdão de Turma do Juizado Especial, parecem-nos mais acertado o posicionamento no sentido de que o dispositivo acima não seria aplicável, mas, subsidiariamente, o art. 538 do CPC/1973 e 1026 do CPC/2015, ensejando, assim, efeito interruptivo para a formulação do pedido de uniformização.

No que concerne a eventual eficácia cogente das decisões referidas no âmbito do pedido de uniformização de jurisprudência, os diplomas legais que tratam do tema são igualmente pouco elucidativos.

Com efeito, os artigos 18, § 6º da Lei 12.153/09 e 14 § 9º da Lei 10.259/01 limitam-se a dispor que publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo STJ.

Seria de se indagar qual a utilidade prática de se provocar a uniformização de jurisprudência, se não houvesse qualquer eficácia vinculante quanto à tese firmada?

Revelar-se-ia de pouca serventia, tanto para o jurisdicionado quanto para o Judiciário, que se veria obrigado a enfrentar, diversas vezes, teses jurídicas idênticas.

Por seu turno, a Resolução 553/11, no artigo 10, § 2º, estabelece que mantida a decisão pela Turma Recursal, poderá a Turma de Uniformização, mediante provocação do interessado, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.²⁰

19 Lei 9.099/95:

“Art. 50. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.”

20 Art. 10. Quando houver multiplicidade de pedidos de uniformização de interpretação de lei com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao Presidente da Turma de Uniformização selecionar, para julgamento, um ou mais feitos representativos da controvérsia, sobrestando os demais até o respectivo pronunciamento.

§ 1º Julgado o mérito do pedido de uniformização, os demais pedidos sobrestados serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou de prejudicialidade, se tais pedidos veicularem tese não acolhida pela Turma de Uniformização.

Para alguns, o referido pedido teria, efetivamente, natureza recursal, já que ensejaria o reexame da decisão, dependeria de provocação do interessado e pode levar à cassação ou reforma do acórdão, típicas finalidades a que se prestam os recursos.

Inexiste prazo, nem forma previstos para tal pleito, pelo que se poderia sustentar não ser cabível estabelecê-los, embora pareça razoável, sob pena de criação de uma situação de insegurança jurídica, que não fique o seu manejo ao inteiro talante do interessado.

Poder-se-ia, assim, defender a aplicação do mesmo prazo de 10 (dez) dias, que vem a ser o prazo mais comum, em se tratando de Juizado Especial.

Se mantida a decisão, poderia, ainda, se cogitar do uso da reclamação constitucional, cuja disciplina, passa a integrar o CPC/2015 (arts. 988/993) e cujas hipóteses de admissibilidade foram substancialmente ampliadas no novel estatuto processual.

A dificuldade existente para tanto reside na conhecida resistência do STJ em admiti-la, uma vez que as Leis 10.259/01 e 12.153/09, já preveem o pedido de uniformização.

Além disso, tirante o Juizado Especial Estadual, que não conta com o instituto ora abordado (tanto assim, que o STJ editou a Resolução 12/09), a utilização da reclamação somente tem sido admitida, em caráter excepcional, para casos de teses fixadas em julgamento de recursos repetitivos, violação às Súmulas ou teratológicos, assim entendidos os que “violam preceito normativo, fogem ao bom senso ou à proporcionalidade”²¹.

Cabe, ainda, um breve comentário sobre o art. 18, parágrafo único da Resolução nº 589/2012 do TJSP, segundo o qual não havendo requerimento fundamentado de sustentação oral nas 48 horas subsequentes à distribuição do pedido de uniformização na Secretaria da Turma de Uniformização, o julgamento poderá ser feito por meio eletrônico, e o prazo para a sua realização, segundo o art. 22, será de cinco minutos.²²

§ 2º Mantida a decisão pela Turma Recursal, poderá a Turma de Uniformização, mediante provocação do interessado, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

21 Consoante João Cláudio Monteiro Marcondes: A recente orientação do STJ sobre as reclamações contra decisões do JEC, 28.12.2015, disponível em: www.migalhas.com.br/migalhas de peso.

O PL da Câmara nº 168/2015 (nº 2.384/15, na Casa de Origem) inseriu no § 5º do novo CPC, inciso II, ser inadmissível a reclamação proposta perante o STF ou o STJ, para garantir a observância de repercussão geral ou de recurso especial em questão repetitiva, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.”

22 Resolução nº 589/2012:

Em decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, de lavra da relatora Gisela Gondim Ramos, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo 0004205-14.2014.2.00.0000, suspendeu-se os efeitos do aludido artigo 18, parágrafo único da Resolução nº 589/12, do TJSP, para garantir ao advogado o direito de requerer sustentação oral, independentemente de fundamentação, até o início da sessão de julgamento da Turma de Uniformização de Jurisprudência.

A citada decisão se mostra coerente com o disposto no artigo 937, § 2º do novo CPC e se encontra na linha do entendimento, mencionado na sua fundamentação, do Ministro Celso de Mello, do STF, no sentido de que a “sustentação oral que traduz prerrogativa jurídica de essencial importância, compõe o estatuto constitucional do direito de defesa”²³.

Após a breve abordagem que se fez sobre alguns dos aspectos que envolvem o pedido de uniformização de jurisprudência, há pontos que nos merecem exame mais acurado, a fim de que o instituto cumpra sua finalidade.

É imprescindível que no âmbito do Juizado, se observe rigorosamente os ditames do art. 926 do CPC/2015 no sentido de que os tribunais uniformizem sua jurisprudência e a mantenham estável, íntegra e coerente.

Caso assim procedam, dando a publicidade necessária, por certo, haverá substancial arrefecimento da possibilidade de uso do instituto ora em estudo.

Não se pode admitir, mormente, após o novo CPC, que não se harmonize e se deixe de manter uniforme a jurisprudência dos tribunais, incluindo o Juizado Especial.

Apenas à guisa de exemplo, citam-se três casos, nos quais a Fazenda Pública se deparou com soluções conflitantes em questões jurídicas idênticas.

Num deles, simplesmente deixou-se de decretar a deserção, ao arrepio de Enunciado editado pelo próprio Sistema dos Juizados Especiais, pela não realiza-

“Art. 18. Nos julgamentos à distância ou realizados fora da sede da Turma de Uniformização, constarão do edital da pauta os locais onde será feita a transmissão ou onde se darão os atos correspondentes.

Parágrafo único. Não havendo requerimento fundamentado de sustentação oral nas 48 horas subsequentes à distribuição do pedido de uniformização na Secretaria da Turma de Uniformização, o julgamento poderá ser feito por meio eletrônico.”

“Art. 22. É facultado às partes, por seus advogados, apresentar sustentação oral, desde que requerida na forma e prazo do parágrafo único do artigo 18, por cinco minutos, a critério do Presidente.

Parágrafo único. Falará em primeiro lugar a parte que apresentou o pedido de uniformização e, por último, se o requerer, o Ministério Público, quando não for parte.”

23 STF, HC 86551, j. 14.4.2009.

ção do preparo, no prazo de 48 horas, conforme previsto no art. 42, § 1º da Lei 9099/95.²⁴

Houve, também, outra hipótese em que Turma do Colégio Recursal, não obstante fosse caso de embargos declaratórios opostos com caráter prequestionador foram tidos como protelatórios, sancionando-se a Fazenda Pública embargante com multa, em total afronta à Súmula 98 do STJ.²⁵

Por último, dentre outros casos, a Fazenda Pública foi citada para fins do art. 730 do CPC, em que pese inexista previsão na Lei 12.153/09 para tanto e tendo apresentado embargos, forem estes julgados improcedentes, sobrevindo interposição de apelação, que não foi conhecida, por alegada existência de erro grosseiro. Em hipótese similar, já se entendeu cabível a apelação e outra ser o caso de impugnação com a interposição de recurso de agravo de instrumento.

Deve-se ressaltar que não se está aqui a defender ou sustentar ser possível a plena uniformidade do entendimento jurisprudencial.

Vale, neste aspecto, lembrar o pensamento de Oliver Holmes:

*“a verdade é que o direito está sempre se aproximando da uniformidade, jamais a alcançando, porém. Está ele continuamente a deduzir novos princípios da vida, por um lado; e, por outro, a manter sempre velhos princípios da História, ainda não absorvidos ou abandonados. Tornar-se-á inteiramente uniforme apenas quando cessar de desenvolver-se.”*²⁶

De outro lado, é indispensável que a jurisprudência se construa, de preferência com a oportunidade ampla de participação do jurisdicionado no processo de sua formação e o pedido de uniformização constitui relevante instrumento para tal construção.

No referido aspecto, deve-se nos termos do art. 14, § 7º da Lei 10.259/01, estimular a participação de interessados no trâmite no pedido de uniformização de jurisprudência, tanto mais que o CPC/2015 trata de forma específica da atuação do *amicus curiae*.²⁷

24 ENUNCIADO 80 – O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995). (Aprovado no XI Encontro, em Brasília-DF – Alteração aprovada no XII Encontro – Maceió-AL).

25 SÚMULA 98 STJ “- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM NOTÓRIO PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO NÃO TÊM CARÁTER PROTELATÓRIO.”

26 Holmes, Oliver, O direito comum, tradução de J.L. Melo, Rio de Janeiro: O Cruzeiro, 1967, p. 55.

27 CPC/2015:

“Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requeri-

Para que produza os efeitos esperados, independentemente da discussão acerca de sua natureza jurídica, cumpre, ainda, assegurar que; uma vez firmado o entendimento acerca da tese jurídica sufragada, que ela seja aplicada de forma célere e eficaz.

Caso assim se faça, mais do que dar efetividade ao instituto ora em exame, estar-se-á assegurando concretude à ideia de Estado Democrático de Direito, da qual realçam-se diretrizes fundamentais, bem sintetizadas nas palavras de Marinoni e Mitidiero²⁸:

“Da ideia de Estado Constitucional, que é um Estado Democrático de Direito (art. 1º, CF), já ressaem três diretrizes fundamentais para a construção de um Código de Processo Civil: o direito processual civil deve ser construído à base dos princípios da segurança jurídica, da igualdade de todos perante o Direito e do direito à participação no processo.”

mento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o *caput* não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.”

28 MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. O projeto do CPC: crítica e propostas. 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 15/16.